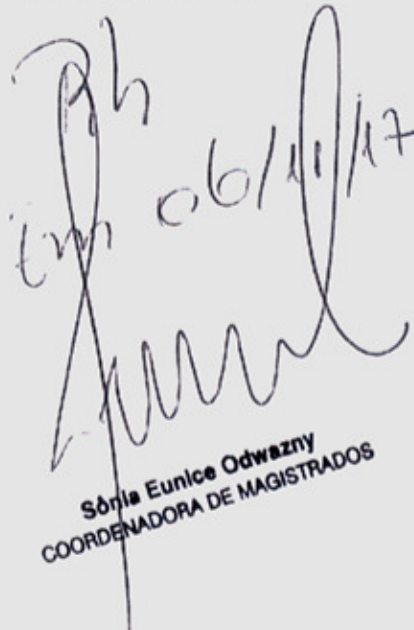


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA.

em 06/11/17  
  
Sônia Eunice Odwazny  
COORDENADORA DE MAGISTRADOS

ALEXANDRE D'IVANENKO, Desembargador, matrícula n. 1622, candidato ao cargo de Presidente deste Tribunal para o biênio 2018-2020, vem a presença de Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 3º, § 3º, do Ato Regimental n. 133, de 21 de outubro de 2015, em face da inscrição da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta também para o cargo de Presidente, nos termos que segue:

Em 31.10.2017 foi expedido Ofício Circular n. 98/2017 - GP cientificando todos os desembargadores deste Tribunal acerca dos candidatos inscritos aos cargos e às funções de dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para o biênio 2018-2020.

Figura dentre os Desembargadores inscritos ao cargo de Presidente a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, cônjuge do também candidato à Presidência Desembargador César Augusto Mimoso Ruiz Abreu.

Segundo o Ato Regimental n. 133, de 21 de outubro de 2015, aprovado por unanimidade, todos os desembargadores são elegíveis para cargos e funções diretivos deste Tribunal (art. 2º).

A rigor, não haveria impedimento na candidatura da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta não fosse a circunstância, no mínimo inusitada, por assim dizer, de seu marido igualmente concorrer ao mesmo cargo de Presidente deste Tribunal.

Data máxima vênia, não se pode admitir a inscrição da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta ao cargo de Presidente, em concorrência com seu marido, porquanto tal conduta se configura em ABUSO DE DIREITO da candidata, além de afrontar princípios da MORALIDADE e IMPESSOALIDADE (CF, art. 37, "caput"). E isso decorre da apuração objetiva de seu comportamento em relação ao pleito que se aproxima, no mínimo, em duas oportunidades:

**A uma,** a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, em 08.08.2017, formulou, inicialmente, Consulta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, posteriormente convertido para Procedimento de Controle Administrativo (PCA n. 0006288-95-2017.2.00.0000), em que deduziu pedido de tutela de urgência voltado à sustação de dispositivos do Ato Regimental n. 133, de 21 de outubro de 2015, e, no julgamento de mérito, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Ato Regimental editado, à unanimidade, por este Tribunal, com o único objetivo de restringir o rol de elegíveis, em total descompasso com princípios democráticos.

**A duas,** chama a atenção o fato de a Candidata sequer ter apresentado plano de gestão



para o cargo de Presidente no biênio 2018-2020, como, aliás, feito pelo seu marido, o Desembargador César Augusto Mimoso Ruiz Abreu. O Plano de Gestão, embora seja faculdade do candidato, se consolidou com tradição e demonstra o compromisso e a seriedade para com a qual o pretendente ao cargo de Presidente se posta perante seus pares, expondo propostas e ideias de governança.

Ora, bem se sabe a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito para exclusivamente mitigar direito de outrem.

No que diz respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, cumpre destacar que a presença de candidatos com relação de parentesco, sobretudo vínculo matrimonial, na eleição para o mesmo cargo descortina comportamento ético inaceitável e cuja finalidade não objetiva interesse público legítimo. Não por outra razão, inclusive, a LOMAN proíbe que parentes participem conjuntamente de determinados julgamentos (art. 128). Tudo para preservar a imparcialidade e a moralidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Ao que tudo indica, esse comportamento abusivo - e eticamente duvidoso - busca exclusivamente escamotear o processo eleitoral deste Egrégio Tribunal de Justiça em benefício de seu marido ao cargo de Presidente, uma vez que, em remota hipótese, admitindo-se o regramento do pleito eleitoral pelo art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura (conforme pretensão deduzida no CNJ pela Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta), ter-se-iam apenas 3 candidatos ao cargo de Presidente, na ordem de antiguidade: Desembargadores César Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Ricardo Orofino da Luz Fontes e a impugnada Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Com efeito, analisando objetivamente o comportamento da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta chega-se à conclusão de que o fim colimado de sua candidatura é justamente fragilizar o processo eleitoral, barrando as demais candidaturas além dos 3 (três) Desembargadores mais antigos, inclusive reduzindo este número a 2 (dois) candidatos, porquanto é cediço que parentes normalmente compartilham da mesma orientação ideológica, de tal sorte que se mostra improvável uma disputa eleitoral entre marido e mulher.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar que a relação de parentesco, caracterizada pelo vínculo matrimonial notório existente entre os Desembargadores César Augusto Mimoso Ruiz Abreu e Maria do Rocio Luz Santa Ritta denota **conjugação de interesse**, capaz de tornar a Candidata impedida para concorrer, em um mesmo pleito, ao mesmo cargo que seu cônjuge, sob pena de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados na nossa Constituição da República.

Em última análise, a manutenção da candidatura de marido e mulher para o mesmo cargo fragiliza o processo eleitoral que se avizinha, de modo a ofender sobremaneira a dignidade e o decoro de toda magistratura Catarinense, inclusive perante a sociedade.

Convém ressaltar que todos os fatos aqui deduzidos são notórios e de fácil comprovação.

Reafirmo meu compromisso com um processo eleitoral justo e democrático, no qual somente o VOTO de cada um dos Desembargadores poderá eleger a próxima administração deste Tribunal.



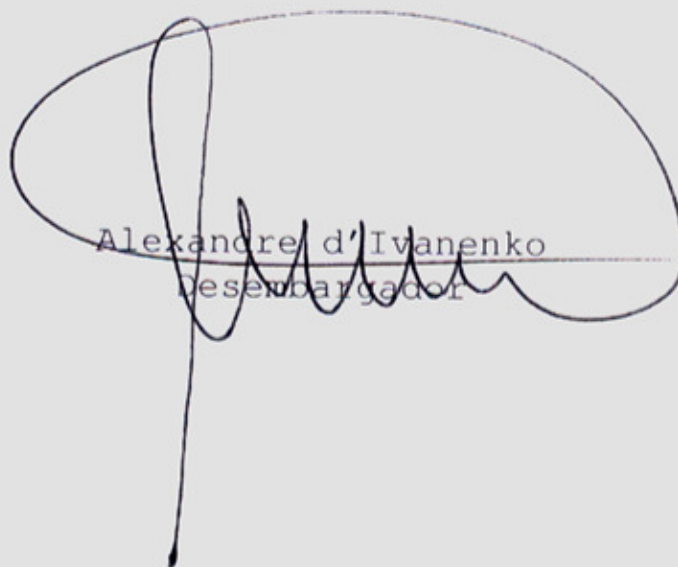
Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, § 3º, do Ato Regimental n. 133/2015, impugna-se a candidatura da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta ao cargo de Presidente deste Tribunal no biênio 2018-2020, rogando-se ao Tribunal Pleno o indeferimento de sua inscrição, em razão do abuso de direito da candidata e ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Protesta-se, ademais, por todos os meios de provas admitidos em direito, a serem produzidas oportunamente.

Termos em que

Pede deferimento

Florianópolis, 6 de novembro de 2017



Alexandre d'Ivanenko  
Desembargador